

ALERTA LEGAL

13 DE OUTUBRO DE 2025

CGU PUBLICA GUIA DE IDENTIFICAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO DA VANTAGEM AUFERIDA

Em 11 de setembro de 2025, a Controladoria-Geral da União (“CGU”) lançou o Guia de Identificação e Quantificação da Vantagem Auferida¹ (“Guia”), que consolida as metodologias e as práticas adotadas para identificação do montante econômico correspondente à vantagem auferida ou pretendida com a prática do ato lesivo nos termos da Lei nº 12.846/2013 (“Lei Anticorrupção”).²

A vantagem auferida é um parâmetro essencial na dosimetria da multa, um critério de referência para quantificação de sanções e elemento central nas negociações de acordos de leniência. O caráter sancionatório do perdimento da vantagem auferida é de natureza confiscatória: trata-se de retirar do infrator o ganho econômico indevido, neutralizando o enriquecimento ilícito e reforçando o efeito dissuasório da Lei. Com isso, a CGU tem como objetivo oferecer maior previsibilidade às pessoas jurídicas que possam ser responsabilizadas em processos administrativos de responsabilização (“PARs”) ou que venham a negociar acordos de leniência pela prática dos atos lesivos da Lei Anticorrupção.

I. Metodologias de identificação e quantificação

O Decreto nº 11.129/2022 (“Decreto”) apresenta um rol exemplificativo de metodologias que podem ser aplicadas, conforme as especificidades do caso concreto, para quantificação de vantagem auferida. O Guia aprofunda esses parâmetros, detalhando hipóteses e apresentando métodos de cálculo. O valor da vantagem auferida ou pretendida poderá ser estimado mediante a aplicação, conforme o caso, das metodologias abaixo detalhadas. Um exemplo prático de aplicação das metodologias para cálculo de vantagem auferida será abordado no Apêndice I.

Lucro adicional	Apurado a partir da <u>receita total obtida em contratos administrativos, descontados apenas os custos lícitos</u> diretamente relacionados à execução do objeto do contrato.
Custos evitados	Apurado a partir do <u>valor total de despesas ou custos que a empresa deixou de arcar em razão do ilícito</u> , inclusive de natureza regulatória ou tributária.
Receita auferida	Apurado a partir do <u>valor do lucro adicional auferido decorrente de ação ou omissão na prática de ato do Poder Público</u> que não ocorreria sem a prática do ato lesivo.
Proxies e informações disponíveis	Apurado a partir da <u>utilização de parâmetros indiretos, como margens de mercado, quando não há dados suficientes para a mensuração direta</u> .

¹ Disponível em: https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/integridade-privada/acordo-leniencia/arquivos/Guia_identificacao_quantificacao_vantagem_auferida_2025.pdf.

² O Guia não tem o objetivo de exaurir as possibilidades de cálculo e estimativa, dado o caráter variável dos atos lesivos cometidos. Além disso, os servidores envolvidos na análise do caso concreto possuem discricionariedade para formarem entendimentos que levem em consideração as nuances que o Guia não possui capacidade de prever.

a. Lucro adicional - apuração da vantagem auferida em contratos administrativos

Essa metodologia é aplicável em situação em que o ilícito foi cometido no contexto de um contrato administrativo (artigo 26, §1º, I, do Decreto). Nesses casos, a vantagem auferida ou pretendida poderá ser estimada com base na receita total obtida pela pessoa jurídica nos contratos administrativos, incluindo aditivos, nos casos em que os ilícitos tenham afetado o contrato como um todo.

Dessa receita, deverão ser subtraídos apenas os custos lícitos efetivamente relacionados à execução do objeto do contrato, cabendo à pessoa jurídica o ônus da prova dos custos lícitos e diretos que poderão ser deduzidos da receita obtida. Esses custos representam os gastos diretamente necessários, efetivos e comprovadamente associados à execução do objeto contratado (e.g., matéria-prima, mão de obra direta e depreciação de equipamentos utilizados na prestação do serviço).

b. Custos evitados e receita auferida - apuração da vantagem auferida em ilícitos que não envolvem contratos administrativos

Essas metodologias se aplicam em ilícitos cometidos sem finalidade de obtenção ou manutenção de um contrato com a Administração Pública, mas decorrem de “decisão administrativa viciada” (artigo 26, §1º, II e III, Decreto). Para esses casos, o Guia prevê metodologias alternativas para estimar o valor da vantagem auferida ou pretendida:

- O produto do ilícito deve ser identificado **a partir dos custos e despesas que a empresa deixou de assumir em decorrência da prática ilícita** (v. inciso II, e.g., tributos não recolhidos, investimentos regulatórios não realizados).
- O produto do ilícito deve ser identificado **a partir do lucro adicional obtido pela pessoa jurídica em razão de uma ação ou omissão do Poder Público** (v. inciso III, e.g., isenções indevidas, flexibilização de exigências regulatórias), que só ocorreu devido ao ato ilícito.

Nesses casos, a apuração da vantagem pressupõe a identificação do ganho monetário efetivo auferido pela pessoa jurídica em razão da decisão administrativa viciada. Todas as circunstâncias fáticas devem ser analisadas para mensurar o ganho obtido, sendo que o cálculo deve ser feito caso a caso, utilizando métodos relacionados às condições do mercado operado pela pessoa jurídica e conforme os parâmetros previstos no artigo 26, § 1º, II e III do Decreto.

c. Uso de *proxies* e da melhor informação disponível

Há situações em que os elementos mínimos que permitam a aplicação das metodologias acima apresentadas não estão disponíveis.³ Nesses casos, a CGU admite o uso de parâmetros substitutivos como:

- **Margens médias de mercado:** o faturamento da empresa para fins de cálculo da vantagem auferida poderá ser estimado levando em consideração qualquer informação sobre a sua situação econômica ou o estado de seus negócios (e.g., número de empregados, capital social). Para fins de comparação, o Guia também indica que é possível obter os dados de margem bruta e líquida de outras empresas de mesma atividade econômica ou do setor em que a empresa opera.

³ O Guia traz como exemplo, caso em que uma empresa que adquiriu outra e não possuía um histórico de informações e documentos da época em que os ilícitos ocorreram.

- **Valores pagos a título de propina:** em casos em que não há contratações públicas e quando não é possível a mensuração financeira da vantagem auferida ou pretendida, o Guia apresenta a possibilidade de a propina servir como parâmetro, por presunção, para o cálculo da vantagem auferida.

d. A apuração da vantagem auferida em situações de prejuízo contábil

Há situações em que, ao se apurar o valor da vantagem auferida, verifica-se um prejuízo contábil em um determinado período em que ocorreram os atos lesivos. Para esses casos, a regra geral adotada é desconsiderar os períodos em que houve prejuízo contábil para fins de apuração da vantagem auferida. Isso porque o prejuízo registrado pode resultar de práticas contábeis pouco confiáveis ou de circunstâncias excepcionais que distorcem os resultados financeiros.

Na falta de dados confiáveis específicos do contrato ou da operação viciada, o Guia indica que pode ser utilizada uma estimativa com base na margem bruta média da empresa em todas as suas operações para calcular a vantagem auferida do contrato ilícito. Isso significa multiplicar essa margem média pela receita auferida no contrato viciado, como *proxy* para estimativa mínima da vantagem obtida.

O Guia não afasta a possibilidade, no entanto, de adotar uma abordagem específica, caso as peculiaridades do caso concreto e as informações da empresa assim justifiquem. Desse modo, ainda que haja prejuízo contábil, isso não impede que a CGU apure vantagem auferida.

II. Quando não for possível estimar a vantagem auferida

Apesar das diferentes metodologias possíveis para apuração da vantagem auferida, há ainda situações que não possibilitam estimá-la. Essa limitação pode decorrer da falta de informações contábeis, da ausência de dados sobre o mercado de referência ou da dificuldade de estabelecer nexo direto entre a conduta ilícita e o benefício econômico obtido.

Nesses casos, a impossibilidade de estimativa não afasta a responsabilização da empresa. Significa apenas que o cálculo da multa não terá como base a vantagem auferida, aplicando-se os critérios previstos na Lei Anticorrupção (*i.e.*, percentual sobre o faturamento bruto do exercício anterior ou os valores fixos definidos em lei), devendo a autoridade fundamentar a conclusão no relatório final.

III. Conclusão

Este alerta resumiu os principais aspectos do Guia publicado pela CGU. O Guia apresenta um conteúdo abrangente e detalhado com metodologias e exemplos práticos que orientam a atuação da Administração Pública em processos de responsabilização e em negociações de acordos de leniência, fortalecendo e padronizando o *enforcement* da Lei Anticorrupção.

Para as empresas, o Guia confere previsibilidade e segurança jurídica para apuração da vantagem auferida, elemento central da dosimetria das sanções administrativas, com potencial de impactar de forma significativa o valor final das multas e a própria negociação de acordos com a CGU.

*

*

*

Bruno Maeda

+55 11 3578-6665 / 95029-9005

bruno.maeda@maedaayres.com

Carlos Ayres

+55 11 3578-6665 / 98711-0591

carlos.ayres@maedaayres.com

Erica Sarubbi

+55 11 3578-6665 / 95784-1202

erica.sarubbi@maedaayres.com

Fernanda Bidlovsky

+55 11 3578-6665 / 95304-7744

fernanda.bidlovsky@maedaayres.com

Beatrice Yokota

+55 11 3578-6665 / 98152-6025

beatrice.yokota@maedaayres.com

Renato Machado

+55 11 3578-6665 / 61 99292-9090

renato.machado@maedaayres.com

Renata Politanski

+55 11 3578-6665 / 93800-8478

renata.politanski@maedaayres.com

Mainara Massuella

+55 11 3578-6665 / 94816-0276

mainara.massuella@maedaayres.com

O presente alerta possui finalidade meramente informativa e sem caráter de aconselhamento jurídico. As informações contidas neste alerta não devem ser utilizadas ou aplicadas indistintamente a fatos ou circunstâncias concretas sem consulta prévia a um advogado. As opiniões contidas neste alerta são as expressadas pelo(s) respectivo(s) autor(es) e podem não necessariamente refletir a opinião do escritório ou dos clientes do escritório; e estão sujeitas a alteração sem ulterior notificação.

Tags: Controladoria-Geral da União | CGU | Vantagem Auferida | Lei 12.846/2013 | Lei Anticorrupção | Decreto nº 11.129/2022 | Processo Administrativo de Responsabilização | Acordo de Leniência | Segurança Jurídica | Guia

Apêndice I - Exemplo prático de estimativa da vantagem auferida

Para ilustrar a aplicação de uma das possíveis metodologias utilizadas pela CGU para estimar a vantagem auferida, segue exemplo hipotético, inspirado nas orientações e nos exemplos do Guia.

Custos evitados em descumprimento de obrigação prevista na legislação ambiental	
A XYPTO Indústria Química Ltda. mantém uma planta de produção de solventes em São Paulo. Por obrigação legal, a empresa deveria instalar um sistema de tratamento de efluentes líquidos para neutralizar compostos tóxicos antes do descarte. O sistema custaria R\$ 20 milhões de investimento inicial e R\$ 2 milhões anuais de operação e manutenção. Em 2021, em vez de realizar o investimento, a empresa pagou R\$ 1 milhão a um fiscal que deixou de autuar a empresa pela ausência do sistema de tratamento. A planta funcionou em plena capacidade por 5 anos, sem nunca ter instalado o sistema exigido.	
	Dados do caso: Investimento inicial não realizado: R\$ 20 MM Custos de operação/manutenção evitados: R\$ 2 MM/ano x 5 anos = R\$ 10 MM Valor pago como vantagem indevida: R\$ 1 MM
	Metodologia aplicada: Custos evitados (art. 26, § 1º, II, do Decreto) Vantagem auferida: R\$ 20 MM + R\$ 10 MM = R\$ 30 MM (investimento inicial não realizado + custos anuais evitados)
	Vantagem auferida estimada: R\$ 30 milhões O pagamento de propina de R\$ 1 milhão resultou em um ganho ilícito muito superior: economia de R\$ 30 milhões em despesas que deveriam ter sido suportadas pela empresa para cumprir obrigação legal ambiental. Nesse caso, o valor da vantagem auferida não corresponderá ao valor pago em vantagem indevida, mas sim à soma dos custos evitados.

*

*

*